ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0013564-15.2013.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda.

Apelado : Sebastião Pereira Primo.

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FORÇADA — MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO — LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL — PRECEDENTES DO STJ — SÚMULA Nº 43 DO TJPB — SENTENÇA ANULADA — DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO DO RECURSO.

— "A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte." (TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)

— A matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 43, dispondo: "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93".

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 18/20, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Execução proposta pelo Estado da Paraíba em desfavor de Sebastião Pereira Primo.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou extinto o processo sem resolução de mérito**, por compreender que o Estado da Paraíba é parte ilegítima para propor a presente execução.

Inconformado, o recorrente sustenta que possui legitimidade ativa para executar as multas aplicadas a Prefeito Municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (fls. 21/25).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 32/34, opinou pelo **provimento do recurso.**

É o relatório.

Decido.

O cerne da controvérsia consiste em saber se o Estado da Paraíba possui legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado à parte executada/apelada.

Na sentença, o magistrado *a quo* entendeu ser o apelante parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, pois os valores a serem recolhidos são destinados aos cofres do respectivo município, fato que legitimaria apenas este ente federativo à propositura da aludida execução.

Pois bem.

Apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter se manifestado na linha que se coaduna com a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, o atual entendimento é no sentido de que a multa imposta pelo TCE deve ser executada pelo ente ao qual esteja vinculada a Corte de Contas, no caso, o Estado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPALPELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. L EGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. EAG N. 1.138.822/RS. 1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento **de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio** de Janeiro. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.322.244; Proc. 2012/0093833-5; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 13/11/2012; DJE 22/11/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A EX-GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe **de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente**

público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador". 2. Em se tratando de execução de multa imposta ao ex-prefeito do Município de Rondinha/RS por infringência de Normas de Administração Financeira e Orçamentária pelo Tribunal de Contas Estadual, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.343.833; Proc. 2012/0191027-7; RS; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 16/10/2012; DJE 22/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS D EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. 1. As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se impostas a gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ele aplicada no exercício de seu mister. Precedentes do STJ. 2. A **legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito oriundo de multa lançada contra ex-prefeito por Tribunal de Contas é do ente público que mantém o referido Órgão, neste caso, o Estado do Rio Grande do Sul. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.337.361; Proc. 2012/0163984-6; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 25/09/2012; DJE 03/10/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. **MULTA IMPOSTA A GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS.** PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. EAG 1.138.822/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DE 01/03/2011. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.314.370; Proc. 2012/0054026-6; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 21/06/2012; DJE 27/06/2012)

O STJ entende, "*nos casos de ressarcimento ao erário/imputação de débito, a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado é quem detém a titularidade do crédito consolidado no acórdão da Corte de Contas".* E, por outro lado, quem detém *"a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister"* é o *"próprio ente estatal ao qual esteja vinculada a Corte de Contas".*

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000733-84.2013.815.0000 – Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho – julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014), no qual foi aprovada a súmula nº 43, dispondo: "*É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93".*.

No caso, o objeto da execução é justamente o valor decorrente de **multa** imposta pelo Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, seguindo a atual jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, deve ser reconhecida a legitimidade ativa

do Estado da Paraíba, por ser este o ente público que mantém o TCE, órgão que imputou a penalidade cobrada.

Reconhecida a legitimidade ativa do apelante, a sentença há de ser reformada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA PELO TCE A MEMBRO DE COMISSÃO PERMANTE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOESTADO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUE EXTIN- GUIU O FEITO POR ILEGITMIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. À luz dos recentes julgados do STJ, "a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de **multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte", isto é, do Estado, devendo ser reformada a sentença contrária a esse posicionamento. (***TJPB; AC 200.2008.031584-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/10/2012; Pág. 12)*

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. Multa aplicada por acórdão do tribunal de contas do estado. Legitimidade para propor a demanda. Estado da Paraíba. Multa a ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE. Reforma da decisão singular. Provimento do recurso. A cobrança de **multa fixada ao gestor municipal deve ser revertida ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira municipal, gerido pelo próprio TCE, restando, dessa forma, configurada a legitimidade do Estado da Paraíba para propor a presente demanda. "Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de** multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte. In casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua procuradoria". (AGRG no RESP 1181122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. P/ acórdão ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 06/05/2010, dje 21/05/2010). (*TJPB; AC 200.2007.752408-6/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/03/2012; Pág. 9)*

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. **Multa aplicada pelo tribunal de contas a gestor municipal. Legitimidade ativa do estado (poder executivo). Precedentes. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade mantida. Desprovimento do recurso. "A legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte". (***TJPB; AI 200.2007.778.916-8/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/02/2012; Pág.)*

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS A GESTOR MUNICIPAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE PÚBLICO QUE MANTÉM A REFERIDA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO

DO RECURSO APELATÓRIO.A **legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por tribunal de contas é do ente público que mantém a referida corte.(***TJPB; AC 200.2007.752.745-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 12/09/2012; Pág. 9)*

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. **Multa imposta pelo tribunal de contas. Irregularidade na prestação de contas de ex-gestor municipal. Legitimidade ativa *ad causam* do ente público que mantém a corte de contas. Precedentes do STJ e deste tribunal. Sentença anulada. Retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito.** Recurso provido. "As multas aplicadas pelos tribunais de contas estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o tribunal de contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister" (AGRG no AG 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, dje 16/11/10). Visto, relatado e discutido o presente procedimento nº 200.2007.003.747-4/001, relativo ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos autos da ação de execução forçada, ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de Antônio vituriano de Abreu. *(TJPB; AC 200.2007.003.747-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura; DJPB 15/09/2011; Pág. 15)*

Ante o exposto, aplicando o art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reformar a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator